

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Maria Fabiana Oliveira da Silva Me  
Endereço: Travessa Eliba, 128 - Orós (Ce)  
CGF: 06 383515-0 CGC: 11.093.701/0001-39  
Auto de Infração nº 2011.04369-7  
Processo nº 1 / 1782 / 2011

Ementa: Falta de apresentação das fitas-detalhe de setembro/2010 a novembro/2010. Autuação julgada PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 26, § 4º, da LC nº 123/2006; 2º, § 7º, da Resolução CGSN nº 10/2007; 18 e 19 do Dec. nº 29.907/2009; 6º, § 6º, e 13, da Resolução CGSN nº 30/2008, e; Art. 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 08/2010. Penalidade prevista no Art. 123, inc. VIII, alínea "j", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Autuado revel.

Julgamento nº 3056/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão deixou de apresentar as fitas-detalhe do período de setembro/2010 a novembro/2010, razão da autuação, aplicando-se multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das operações registradas pelo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no período.

Vê-se, no Auto lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. VIII, alínea "j", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça inicial que instrui o presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2011.06448 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04272 (fls. 06);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 07);
- Redução Z (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08805 (fls. 09);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 11);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.03512 (fls. 12).

Nas Informações Complementares aos autos o agente do Fisco ratificou o exposto na exordial, prestando informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal. De acordo com o agente fiscal atuante, o montante das operações realizadas no período pelo ECF foi de R\$ 47.088,25, conforme leitura Z.

É o relatório.



Fundamentação:

A empresa em questão, no período da infração, estava enquadrada como Microempresa optante pelo Simples Nacional. Considerando que o presente processo trata da falta de entrega da fita-detalhe, cabe tecer algumas considerações básicas acerca do cumprimento de obrigações tributárias acessórias pelos optantes do Simples.

Atente-se que na Lei Complementar nº 123/2006 estão previstas algumas obrigações fiscais acessórias a serem cumpridas - tais como a apresentação anual de declaração de informações socioeconômicas e fiscais (Art. 25 da LC nº 123/2006) -, mas cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estabelecer outras obrigações acessórias a serem cumpridas (Art. 26, § 4º, da LC nº 123/2006).

A previsão de que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional obedecem às normas estabelecidas na legislação tributária estadual, relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), está contida no Art. 2º, § 7º, da Resolução CGSN nº 10/2007, e a previsão de que a competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é da administração tributária estadual, no Art. 6º, § 6º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

Vejamos então o que dispõe a nossa legislação acerca da fita detalhe.

O Dec. nº 29.907/2009 estabelece os procedimentos aplicáveis aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, esclarecendo que a fita detalhe representa o conjunto das vias impressas destinadas ao Fisco, referentes aos documentos emitidos por um ECF específico - é o que dispõe o Art. 18 do referido Decreto, que reproduz a seguir:

"Art. 18. A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico."

Convém destacar a obrigação de que a fita-detalhe seja armazenada pelo prazo decadencial, conforme Art. 19 do Dec. nº 29.907/2009, abaixo:

"Art. 19. A bobina que contém a fita-detalhe deve ser, em relação a cada ECF, armazenada inteira, sem seccionamento, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário, exceto no caso de equipamento que possua recursos de hardware que implementem a MDF."

A falta de entrega das fitas-detalhe do período de setembro/2010 a novembro/2010 caracteriza a infração cometida pelo contribuinte, nos termos do Art. 13 da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir reproduzido:

"Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples nacional"

Conforme prescreve o § 2º do Art. 10, da Instrução Normativa nº 08/2010 (e em consonância com a determinação contida no Art. 6º, § 6º, da Resolução CGSN nº 30/2008), o lançamento do crédito tributário do ICMS nas infrações não abrangidas pelo Simples Nacional, inclusive as de natureza

Processo nº 1 / 1782 / 2011  
Julgamento nº 3056/14

acessórias, deve obedecer aos procedimentos e regras contidos na legislação tributária estadual.

Dessa forma, deve ser imputada à atuada a penalidade prevista no Art. 123, inc. VIII, alínea "j", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa atuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme a seguir, o valor R\$ 2.354,42 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Falta de apresentação de fitas-detache  
Período: setembro/2010 a novembro/2010

Multa: 5% do total dos valores das operações registradas no período

Multa: 5% x R\$ 47.088,25

Multa: R\$ 2.354,42

Fortaleza, 06 de outubro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário